

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 08ª ZONA ELEITORAL  
DE AMARANTE - PI**

**Referente ao Proc. nº 0600460-64.2024.6.18.0008**

**COLIGAÇÃO “A FORÇA DO POVO” – PODEMOS-PSD- FEDERAÇÃO  
BRASIL DA ESPERANÇA**, já devidamente qualificada nos autos do processo em  
epígrafe, vêm, *mui* respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, por  
seu advogado *in fine* assinadas, com fulcro nos arts. 265 e 267, § 6º da Lei nº  
4.737/65, interpor:

**RECURSO ELEITORAL**

contra a r. Sentença nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral  
em epígrafe, que indeferiu a petição inicial.

Requer-se inicialmente que Vossa Excelência proceda ao salutar juízo de  
retratação, nos termos do art. 267, § 6.º, do Código Eleitoral. Caso Vossa Excelência  
mantenha o r. entendimento, requer a recorrente o recebimento do presente  
recurso, em seus efeitos e, após regular processamento e cumprimento das  
formalidades de praxe, o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional  
Eleitoral do Estado do Piauí, consoante as razões doravante aduzidas.

Nestes termos, pede deferimento.

Teresina (PI), 03 de julho de 2025.

**OSÓRIO MENDES VIEIRA NETO**

**OAB/PI 13.970**

## **RAZÕES DO RECURSO ELEITORAL**

### **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

**Origem: 008ª ZE – AMARANTE/PI**

**RECORRENTE: COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)**

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Antes de adentrar às razões recursais, cumpre registrar a tempestividade do presente Recurso Eleitoral.

Nos termos do que dispõe o artigo 258 do Código Eleitoral, contra sentença proferida por juiz, diante da inexistência de regramento próprio, o prazo para apresentação do recurso passar a ser de 03 dias da ciência, senão vejamos:

***Art. 258.** Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.*

Logo, de que a disponibilização da decisão combatida ocorrera no dia 30/06/2025, com sua publicação sendo realizada no dia 01/07/2025, terça-feira, sendo é que o prazo previsto em lei será até o dia 04/07/2025 (sexta-feira).

Em face de todo o exposto, inquestionável a tempestividade do presente.

#### **2. DO CABIMENTO DO RECURSO ELEITORAL**

O Código eleitoral em seu artigo 265 dispõe sobre o recurso cabimento acerca do indeferimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevendo a possibilidade da interposição do presente recurso eleitoral, assim dispondo:

***Art. 265.** Dos atos, resoluções ou despachos dos juizes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.*

Verifica deste modo, o cabimento do presente recurso que indeferiu o recebimento da petição inicial.

#### **3. DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

Nos recursos eleitorais, perante o Juiz Eleitoral, é possível o juízo de

retratação de suas decisões, quando pelos argumentos (e até documentos apresentados com o recurso eleitoral), se convencer em remodelar sua decisão.

Destarte, o Professor Marcus Vinícius Furtado Coêlho, em sua obra Direito Eleitoral e Processo Eleitoral, Direito Penal Eleitoral e Direito Político, leciona que:

*“Os recursos perante as Juntas e Juízes Eleitorais permitem o juízo de retratação (possibilidade que tem o órgão prolator de modificar o próprio julgado). Neste caso, se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de três dias, requerer que suba o recurso, como se por ele interposto”. (Coêlho, Marcus Vinicius Furtado. Direito eleitoral e processo eleitoral – Direito penal eleitoral e direito político. – 2. ed. revista, atualizada e ampliada – Rio de Janeiro: Renovar, 2010. pg 432)*

Vê-se, pelo exposto, a admissibilidade do juízo de retratação, que pelo apelo suscitado, consubstanciando argumentos plausíveis possa ser aplicado a espécie.

#### **4. DA SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação “A FORÇA DO POVO” em face dos investigados em razão da utilização indiscriminada de bens públicos, com claro abuso de poder político e econômico.

Nesse sentido, traz os autos a inequívoca realização de verdadeiro carnaval fora de época quando da realização da convenção dos candidatos Adriano da Guia da Silva e Sebastião da Silva Campelo, desvio de bens públicos e abuso de poder econômico, sendo utilizados recursos públicos para a eleição dos investigados.

Referidos candidatos foram apoiados pelo, até então, Prefeito do Município de Amarante, Sr. Diego Lamartine Soares Teixeira, fato que, além do apoio político, lhes forneceram benesses indevidas, com clara utilização de bens públicos e em descompasso com os princípios democráticos que deveriam reger as eleições municipais.

Para melhor elucidação, dividiremos as irregularidades demonstradas e comprovadas.

1. Realização de Convenção Partidária – Distribuição de bebidas, comidas, atrações musicais. Verdadeiro “Carnaval fora de época”. Organização de eventos em toda a municipalidade com apoiadores e candidatos dos investigados.
2. Utilização da frota de ônibus municipal – reconhecimento do ilícito pelo então gestor municipal.

Em nítida campanha de pão e circo, os candidatos, quando da realização da convença, ato que deveria ser intrapartidário, realizaram diversos eventos na municipalidade, seja através do então candidato a vice-prefeito ou dos pré-candidatos a vereadores.

Logo, fora apresentada a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com os Investigados apresentando suas contestações sob o ID nº 123778074, alegando, em suma, que não haveria qualquer indício ou prova que os referidos veículos estavam vinculados à administração e que os representados **negam a prática de qualquer irregularidade apontada na inicial, bem como os vídeos acostados à inicial, sob ID nº123730699, onde traz entrevista de populares e imagens dos Investigados, não comprovariam sua participação.**

Alegam ainda os Investigados que os veículos não pertencem à administração pública, fato desmentido pelo próprio investigado Diego, à época gestor municipal e, por tais fatos, requerem o julgamento improcedente da presente AIJE.

Fora procedida com a Audiência de instrução, conforme ata sob o ID nº 123913392, com posterior alegações finais dos Investigados sob ID nº 123918969, alegando preliminares já superadas pelo juízo originário, tentativa de desprestigiar as Testemunhas ouvidas, alegação de ausência de prova dos ilícitos praticados, suposta ausência de gravidade das condutas imputadas e aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, mas, ao final requerendo a total improcedência da ação.

Nas alegações do Autor, constantes no ID nº 123919197, demonstrou-se a ausência de pagamento do candidato para empresa de ônibus ou de transporte de pessoas, a mesma trouxe que o Investigado Diego assumiu que os ônibus são da Prefeitura de Amarante/PI, comprovando-se situação notória a qualquer um do

povo, comprovando-se o abuso de poder político, bem como fora demonstrado o abuso de poder econômico ante os inúmeros eventos e distribuição de bebida e comida durante a convenção partidária dos Investigados, sendo necessário mencionar que o Vice-Prefeito fora inúmeras vezes reconhecido pelas testemunhas, sendo que este realizara verdadeira concentração em sua casa para posterior ida à convenção.

O representante ministerial emitiu parecer, acostado sob o ID nº 123940253, necessário que se transcreva alguns trechos do referido documento:

(...)

Em audiência, foram ouvidas testemunhas e informantes arroladas pelo representante que relataram ter presenciado eventos realizados na casa do representado Sebastião Campelo, atual Vice-Prefeito, de onde supostamente apoiadores e simpatizantes partiam em seguida para a Convenção Partidária da Coligação Para Continuar Mudando a Nossa História

(...)

Nesse sentido, ressaltamos que a mera realização de evento político de grande proporção, por si só, não configura abuso de poder econômico, especialmente quando não há prova robusta da origem dos recursos utilizados nem da finalidade eleitoral específica.

(...)

Através da exibição de vídeos juntados em Id. 123730725 e 123730715, **as testemunhas relataram que as imagens se tratavam dos eventos festivos que presenciaram e que os veículos filmados são de uso da prefeitura municipal para transporte escolar.**

Contudo, dos depoimentos extrai-se que em nenhum momento nenhum dos réus foi citado como organizadores do evento, financiadores ou mesmo participantes dos eventos festivos.

(...)

**Ressalte-se, por fim, que a utilização de veículos (ônibus) adesivados como “Escolar” fora objeto da Representação nº 0600269-19.2024.6.18.0008, de autoria dos representantes, foi reconhecida a ilegalidade da conduta e estabelecida por este juízo a cessação da atividade dali em diante sob pena de aplicação de multa.**

(...)

Inobstante todo o exposto, o Juízo de Amarante Julgo Improcedente o pedido objeto da presente ação, transcreve-se trechos da r. decisão:

(...)

Dos 74 documentos anexados pela parte autora na inicial, 21 revelam uma movimentação na casa do investigado Sebastião da Silva Campelo, com registros de bebidas em mesa e a presença do cantor da banda Xamegão Turbinado. As Testemunhas Valeria Sousa Santos e Antonio Junior Pereira da Silva falaram, em resumo, que não participaram do evento na casa do então candidato a vice-prefeito, mas estavam na frente da respectiva casa, observando toda a movimentação, oportunidade em que viram a montagem de uma banda e viram pessoas entrando e saindo com bebidas na “concentração” em comento. Tudo isso é corroborado por duas postagens de instagram colacionada na petição inicial: a) a primeira, seria a divulgação da agenda da banda Xamegão, informando que no dia 02 de agosto irá tocar numa concentração, a ser realizada no bairro Sinha Ayres(página 10 do documento de ID 123730255); b) a segunda,, a divulgação, pelo então vice-prefeito Mateus Vilarinho, da concentração a ser realizada as 17 horas, no bairro Sinha Ayres e logo em seguida, as 18 horas, no Society Clube , a realização da Convenção Partidária( página 11 do documento de ID 123730255).

D’outro lado, as testemunhas trouxeram a notícia da realização de mais duas concentrações, trouxeram ainda a notícia de que pessoas se descolavam para a concentração por meio de ônibus escolar. Porém, nada muito claro. Das fotos e vídeos em que aventam o uso de ônibus escolar, existem apenas dois vídeos ( ID 123730719 e ID 123730715) que supostamente fazem referência ao uso destes ônibus na convenção partidária. Trata-se de uma entrevista em que se aborda pessoas com perguntas rápidas e, no meu sentir,

indutivas. **Vale dizer, observando os dois vídeos, não se consegue nem concluir, com a certeza que uma AIJE merece, que o evento coberto pelo jornalista trava-se da respectiva convenção.** Aqui ficou resquícios de dúvidas, ou seja, não há certeza. Se não há certeza, não deve ser considerado.

(...)

Não se controverte, quanto à ao uso de ônibus com o nome “escolar” em pelo menos um evento realizado pelo grupo investigado. Contudo, muitos outros pontos não restaram conclusivos, como quem dirigia o ônibus, se estava a serviço da prefeita ou de terceiros, se existia algum contrato de prestação daqueles respectivos ônibus com a prefeitura e se com cláusula de exclusividade, se o transporte era em horário eletivo, quem dirigia o ônibus, para quem se dirigia o ônibus, as placas de todos os ônibus registrados. Enfim, muitas questões não restaram incontrovesas.

Identifico na mídia de ID 123730662: 1) uma foto com um ônibus parado( vermelho e com o nome escolar na traseira); 2) um vídeo de um ônibus pardo( não se esclarece se o mesmo da foto anterior) no meio de uma aglomeração, com bandeiras do investigado Adriano;3) Um ônibus verde com o nome escolar , de placa NI15877, gravado, a noite, enquanto se deslocava, logo em seguida, pessoas, aparentemente simpatizantes ao então candidato Adriano, dirigindo-se ao ônibus, que imagina-se ter como placa NII5877. Ainda, supostamente do mesmo ônibus, desciam pessoas para um evento do grupo do “10. Uma gravação muito ruim, que não nos dar qualquer certeza dos fatos. Imagina-se que sejam pessoas simpatizantes ao então candidato a prefeito Adriano, pela vestimenta verde de algumas pessoas registradas no vídeo. Vale dizer, não se consegue, aqui , ultrapassar ao limite da especulação, da incerteza.

(...)

Conforme demonstrado nos autos e corroborado pelas testemunhas, foram realizadas, no mínimo, 03 (três) concentrações com fornecimento gratuito de bebidas, um na residência do atual vice-prefeito, outro na comunidade nova conceição e outro no bairro vila nova.

Todas as testemunhas foram categóricas ao confirmar que em tais locais foram distribuídas bebidas e comidas de forma gratuita. Inobstante tais fatos, essas concentrações tinham como escopo reunir pessoas de vários locais para ir até a convenção partidária, local no qual perpetuou-se a prática do ilícito, com distribuição indiscriminada de bebidas alcóolicas.

Ocorre que a r. sentença, ora vergastada, precisa ser reformada, pois não avaliou nenhum dos argumentos apresentados nas alegações finais, bem como mácula o princípio da segurança jurídica ao desconsiderar, completamente, decisões exaradas anteriormente pelo próprio Juízo.

Em síntese, são os fatos.

## **5. DO MÉRITO.**

### **5.1 DA NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. DA ESTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. FATO NOTÓRIO. DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO/POLÍTICO.**

Conforme já demonstrado, os Investigados atuaram em completo arrepio ao ordenamento legal, apesar da inquestionável prática dos atos narrados, a r. decisão padece de máculas que necessitam ser reavaliadas.

Apesar do Juízo de origem não reconhecer o abuso de poder econômico, o mesmo pratica grave mácula e ato apto a gerar demasiada insegurança jurídica, o que será explicado adiante.

Há representação pela prática do referido showmício, sob o ID nº 0600087-33.2024.6.18.0008, nos autos retromencionados os Investigados foram condenados, 02 (duas) vezes, pela prática do referido ato.

Nos referidos autos houve a condenação dos Investigados, posteriormente sendo remetido os mesmos de volta à instância de origem e a manutenção da decisão inicial emanada, colacionando ambas neste momento.

As sentenças trazem o seguinte trecho:

(...)

De fato, da análise dos vídeos e imagens acostados aos autos, extrai-se que o evento político não se limitou a uma simples convenção interpartidária. **Pelo contrário, tratou-se de um ato organizado, com grande aglomeração de pessoas, veículos e a utilização de um paredão de som. Além disso, houve distribuição de adesivos e execução de jingles com conteúdo claramente eleitoral, exaltando a candidatura dos representados, além da distribuição de bebidas alcoólicas e disponibilização de transporte público para condução dos eleitores e simpatizantes partidários. Esse tipo de manifestação vai além da mera convenção interpartidária, restando claramente configurado um ato de campanha eleitoral antecipada, o que é vedado pela legislação de regência.**

Destarte, nos moldes acentuado pelo Ilmo. Presentante do Ministério Público, *“(...) a despeito de inexistir pedido explícito de voto, é irrefutavelmente irregular o meio utilizado, utilizando-se de meio proscrito pela legislação, subsumindo-se, assim, ao quanto disposto no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.610/2019”.*

(...)

É comezinho que a propaganda eleitoral só é permitida após 15 de agosto do ano da eleição, sendo certo que, no caso em epígrafe, os representados realizaram, durante a convenção partidária, atos de passeata/carreata com aglomeração de pessoas vestidas com roupas padronizadas, uso de som, distribuição de bebidas alcoólicas e disponibilização de transporte público gratuito, o que extrapola o limite da

propaganda intrapartidária, não merecendo guarida a alegação defensiva dos réus no sentido de não ter havido dolo em suas condutas, porquanto constam, das fotografias e vídeos, os representados insertos nos atos destoantes dos regramentos da legislação eleitoral.

Sobre o tema, *mutatis mutandis*, os seguintes julgados:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EVENTO REALIZADO APÓS CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CARREATA E PASSEATA COM PAREDÃO DE SOM, ADESIVOS, JINGLES E VEÍCULOS. ORGANIZAÇÃO E PRÉVIO CONHECIMENTO DA CANDIDATA COMPROVADOS. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL CONVIDANDO A POPULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE A CANDIDATA NÃO TER CIÊNCIA DO ATO. PEQUENO MUNICÍPIO. MAGNITUDE DO EVENTO. INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)

Observa-se aqui um grave risco à segurança jurídica, com decisões completamente divergentes sobre o mesmo tema. A representação condenou os Investigados e reconheceu a gravidade e a organização prévia, vejamos outro trecho da decisão oriunda da representação:

(...)

De fato, da análise dos vídeos e imagens acostados aos autos, extrai-se que o evento político não se limitou a uma simples convenção interpartidária. **Pelo contrário, tratou-se de um ato organizado, com grande aglomeração de pessoas, veículos e a utilização de um paredão de som. Além disso, houve distribuição de adesivos e execução de jingles com conteúdo claramente eleitoral, exaltando a candidatura dos representados, além da distribuição de bebidas alcoólicas e disponibilização de transporte público para condução dos eleitores e simpatizantes partidários.** Esse

tipo de manifestação vai além da mera convenção interpartidária, restando claramente configurado um ato de campanha eleitoral antecipada, o que é vedado pela legislação de regência.

(...)

Ora, há decisão judicial emitida pelo mesmo Juízo reconhecendo a gravidade da conduta, a distribuição de bebidas, a utilização de transporte público e, na presente AIJE, inexistente prova ou arcabouço apto a comprovar os fatos?

Qual será a verdade? Não há como um mesmo Juízo emitir decisões tão opostas sobre os mesmos fatos? É ilógico chegar à conclusão de ausência de prova e invalidar até mesmo decisões judiciais sobre fatos que não foram alterados.

Nessa senda, nas palavras de José Afonso da Silva, "a segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída" (SILVA, J., 2006, p. 133).

Os Tribunais Eleitorais trazem a necessidade de respeito ao princípio da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais, vejamos:

**EMENTA RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DE NOME DE FILIADO EM LISTA ESPECIAL. DEFERIMENTO INICIAL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL POSTERIOR, PELO INDEFERIMENTO . AFRONTA À COISA JULGADA E À EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. PRIMAZIA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.**

(TRE-SP - REL: 06000488620206260094 TEJUPÁ - SP 060004886, Relator.: Des . Manuel Pacheco Dias Marcelino, Data de Julgamento: 30/09/2020, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 202)

---

Contudo, apesar da própria decisão já emitida por este Juízo, este agora altera completamente seu entendimento, gerando grave violação à segurança jurídica e estabilidade das decisões, conforme se extrai do seguinte trecho:

(...)

D'outro lado, as testemunhas trouxeram a notícia da realização de mais duas concentrações, trouxeram ainda a notícia de que pessoas se descolavam para a concentração por meio de ônibus escolar. Porém, nada muito claro. Das fotos e vídeos em que aventam o uso de ônibus escolar, existem apenas dois vídeos ( ID123730719 e ID 123730715) que supostamente fazem referência ao uso destes ônibus na convenção partidária. Trata-se de uma entrevista em que se aborda pessoas com perguntas rápidas e, no meu sentir, indutivas. Vale dizer, observando os dois vídeos, não se consegue nem concluir, com a certeza que uma AIJE merece, que o evento coberto pelo jornalista trava-se da respectiva convenção. Aqui ficou resquícios de dúvidas, ou seja, não há certeza. Se não há certeza, não deve ser considerado.

(...)

A meu ver, não há nos autos a comprovação da gravidade das condutas reputadas ilegais para a configuração do abuso do poder econômico. **A concentração na casa do investigado Campelo, pelo conjunto probatório, não se extrai que foi feito o uso do emprego desproporcional de recurso em benefício da candidatura dos investigados. A banda que tocou no local não tem cachê vultuoso, é uma banda conhecida da cidade.** Além disso, a quantidade de pessoas presentes, observada nos registros acostados aos autos, mostrou-se diminuta, não o bastante para desequilibrar a paridade de armas.

(...)

Ressalta-se, por oportuno, que no momento da festividade questionada, embora iminente a convenção partidária, não existia nenhuma candidatura formalizada ainda. Talvez, seria, em tese, a hipótese de uma eventual propaganda antecipada. Registre-se que, não comprovado o abuso do poder econômico e/ou político, eventual propaganda eleitoral antecipada exige pedido explícito de voto, com a menção às palavras mágicas, além de apuração em esfera própria, mediante o rito da representação.

Em resposta a pergunta alhures anotada, no meu sentir, por tudo já explano, **compreendo que a festividade na festa do**

**então candidato a vice-prefeito, o investigado Sebastião Campelo, não configura abuso de poder econômico/político.**

(...)

Ora, a r. decisão não sequer mencionou o showmício realizado pelos Investigados, nada trouxe sobre a massiva entrega de bebidas, adesivos, comidas e outras benesses citadas pelo mesmo Juízo em sede de representação.

**Como se pode alegar e reconhecer a concessão dos mais diversos brindes e, logo em seguida, questionar se houve abuso de poder econômico? O que seria necessário para configuração do abuso? A compra de voto do candidato através de dinheiro e não da entrega de bebidas, comidas e outras benesses?**

A participação do Vice-prefeito, Sr. Sebastião, comprova a organização, já reconhecida por esta Justiça especializada, para a realização de inúmeros eventos com o intuito de atrair os eleitores.

Contudo, a r. sentença é completamente omissa sobre este ponto, somente tratando da ilegalidade do Sr. Sebastião, atual vice-prefeito, que realizou evento anterior a convenção em sua residência, sendo aquele verdadeira concentração.

A r. sentença nada menciona sobre a entrega de bebidas ou comidas, somente trazendo que esta deveria ser objeto de representação? **Ora, fora objeto, este mesmo juízo reconheceu a ilegalidade dos atos praticados.**

Diante de todo o exposto, necessária a reforma da sentença, a qual omite-se sobre fatos e sobre suas próprias decisões, contrariando o que fora anteriormente decidido, violando a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais.

## **5.2 DO USO DE BENS PÚBLICOS. TRANSPORTE PÚBLICO, FATO NOTÓRIO. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. DA ESTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS.**

Inobstante o narrado anteriormente, novamente, de forma equivocada, a r. sentença contraria o que fora exarado anteriormente, ignora fatos que são do seu

conhecimento e, por fim, não valora devidamente todo o substrato que lhe fora apresentado.

Traz a decisão combatida que:

(...)

Não se controverte, quanto à ao uso de ônibus com o nome “escolar” em pelo menos um evento realizado pelo grupo investigado. Contudo, muitos outros pontos não restaram conclusivos, como quem dirigia o ônibus, se estava a serviço da prefeita ou de terceiros, se existia algum contrato de prestação daqueles respectivos ônibus com a prefeitura e se com cláusula de exclusividade, se o transporte era em horário eletivo, quem dirigia o ônibus, para quem se dirigia o ônibus, as placas de todos os ônibus registrados. Enfim, muitas questões não restaram incontroversas.

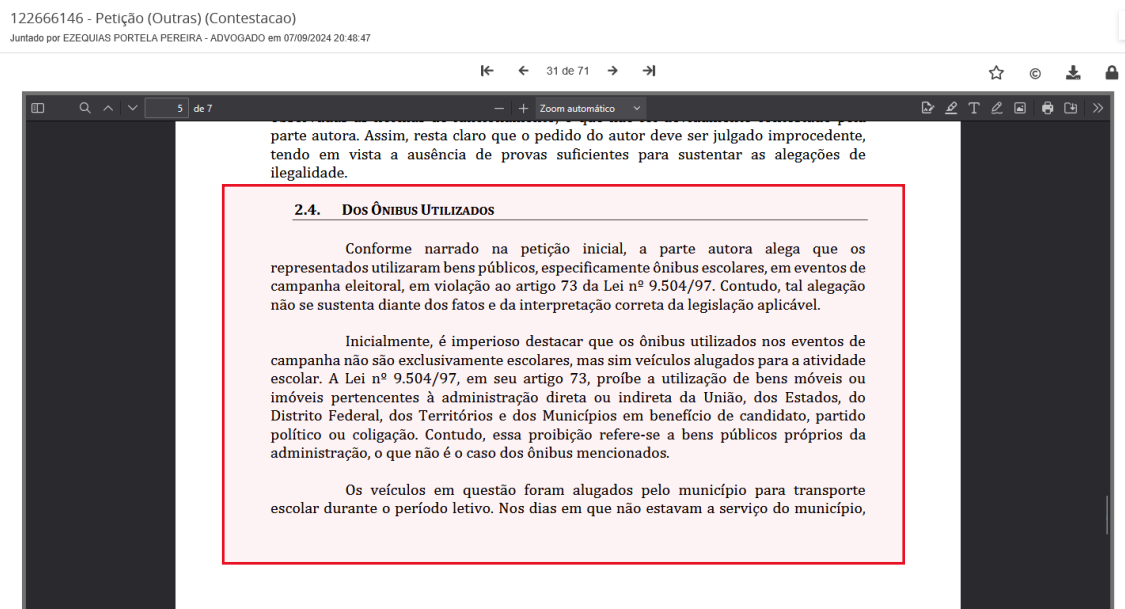
Identifico na mídia de ID 123730662: 1) uma foto com um ônibus parado( vermelho e com o nome escolar na traseira); 2) um vídeo de um ônibus pardo( não se esclarece se o mesmo da foto anterior) no meio de uma aglomeração, com bandeiras do investigado Adriano;3) Um ônibus verde com o nome escolar , de placa NI15877, gravado, a noite, enquanto se deslocava, logo em seguida, pessoas, aparentemente simpatizantes ao então candidato Adriano, dirigindo-se ao ônibus, que imagina-se ter como placa NII5877. Ainda, supostamente do mesmo ônibus, desciam pessoas para um evento do grupo do “10. Uma gravação muito ruim, que não nos dar qualquer certeza dos fatos. Imagina-se que sejam pessoas simpatizantes ao então candidato a prefeito Adriano, pela vestimenta verde de algumas pessoas registradas no vídeo. Vale dizer, não se consegue, aqui , ultrapassar ao limite da especulação, da incerteza.

(...)

Nessa linha, verifica-se que, no caso concreto, o conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento dos

supostos ilícitos em investigação, não havendo mácula a integridade do processo eleitoral, a legitimidade do pleito e a sinceridade da vontade popular expressa nas urnas. É forçoso concluir-se, portanto, que a prova carreada nestes autos não tem o condão de demonstrar a ocorrência incontestada do abuso de poder econômico imposto aos investigados, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Contudo, novamente, a r. sentença vai de encontro com outra decisão já exarada nos autos, neste caso, do processo nº 0600269-19.2024.6.18.0008, onde o **Investigado Diego confirma que os referidos veículos são do transporte escolar (doc em anexo):**



Questiono Vossas Excelência: Os investigados que eram candidatos não informaram quaisquer gastos com transporte e combustível, apesar de saberem que os veículos utilizados em sua campanha eram para a prestação do serviço público, deve-se, portanto, acreditar que os referidos gastos foram pagos de forma a não ser possível esta justiça especializada rastrear? Ou teria os referidos gastos sido pagos pela prefeitura?

Há, claramente, ilegalidade e esta não tem como ser afastada, é se discutir com quantidade massiva de provas, contrariar a lógica e invalidar as próprias decisões judiciais.

**Outrossim, entre a decisão que reconhece o uso dos ônibus escolares em convenção e a segunda condenação pelo mesmo motivo nos autos do processo nº 0600269-19.2024.6.18.0008, transcorreu-se praticamente 02 (dois) meses.**

Será juridicamente validado e aceito que os bens públicos sejam utilizados durante quase toda a campanha eleitoral? Passará a ser visto com normalidade a utilização de bens públicos e combustíveis sem qualquer prestação de conta perante essa justiça especializada?

**Passará a ser aceito o desvio dos recursos que necessariamente deveriam ser informados à esta Justiça ou o desvio dos recursos públicos? Pois é inquestionável que uma das duas ocorrera na presente situação.**

Necessário se faz transcrever o trecho da sentença combatida que traz:

(...)

Não se controverte, quanto à ao uso de ônibus com o nome “escolar” em pelo menos um evento realizado pelo grupo investigado. Contudo, muitos outros pontos não restaram conclusivos, como quem dirigia o ônibus, se estava a serviço da prefeitura ou de terceiros, se existia algum contrato de prestação daqueles respectivos ônibus com a prefeitura e se com cláusula de exclusividade, se o transporte era em horário eletivo, quem dirigia o ônibus, para quem se dirigia o ônibus, as placas de todos os ônibus registrados. Enfim, muitas questões não restaram incontroversas.

(...)

Identifico na mídia de ID 123730662: 1) uma foto com um ônibus parado( vermelho e com o nome escolar na traseira); 2) um vídeo de um ônibus pardo( não se esclarece se o mesmo da foto anterior) no meio de uma aglomeração, com bandeiras do investigado Adriano;3) Um ônibus verde com o nome escolar , de placa NI15877, gravado, a noite, enquanto se deslocava, logo em seguida, pessoas, aparentemente simpatizantes ao então candidato Adriano, dirigindo-se ao ônibus, que imagina-se ter como placa NII5877. Ainda,

supostamente do mesmo ônibus, desciam pessoas para um evento do grupo do “10. Uma gravação muito ruim, que não nos dar qualquer certeza dos fatos. Imagina-se que sejam pessoas simpatizantes ao então candidato a prefeito Adriano, pela vestimenta verde de algumas pessoas registradas no vídeo. Vale dizer, não se consegue, aqui, ultrapassar ao limite da especulação, da incerteza.

(...)

D’ outro, a mídia de ID 123730726 mostra um vídeo em que pessoas, com a bandeira do professor Adriano, encontravam-se dentro de um ônibus escolar, passando próximo a pessoas com bandeira do 13. Aparentemente o mesmo ônibus das mídias mídias de ID 123730723 e ID 123730727.

*Na hipótese versada, o acervo probatório dos autos não permite concluir, com a segurança necessária, a prática das condutas atribuídas aos investigados finalisticamente direcionadas a desequilibrar o pleito eleitoral municipal de Amarante/PI realizado em outubro de 2024.*

(...)

Com a devida vênia, há imagens de apoiadores no veículo, reconhecimento por um dos investigados de que os ônibus são para transporte público, reconhecimento da ilegalidade em representação no mesmo Juízo, contudo, **não há como concluir que as ilegalidades foram realizadas pelos candidatos?**

A alegação de que os referidos ônibus foram utilizados somente uma vez não prospera, os próprios autos retromencionados são de datas distintas, a decisão constante nos autos nº 0600087-33.2024.6.18.0008 reconhece que os vídeos, ora questionados por este Juízo, são dos eventos da convenção partidária.

**Pensar de forma diversa é dizer que o Autor procedeu com montagem das referidas imagens? Que se contratou atores e atrizes para estarem dentro de ônibus e alegarem que se tratava de evento na cidade de Amarante/PI e que o evento era dos supostos candidatos?**

Não se está diante de arcabouço probatório frágil, este mesmo juízo já validou a legalidade e veracidade dessas provas em outro momento, o que mácula a presente decisão de grave falha, ferindo a estabilidade das decisões judiciais e a segurança jurídica.

**O próprio parecer ministerial, apesar de opinar pela improcedência reconhece a ilegalidade dos atos realizados pelos Investigados, ao trazer que os Investigados se “comprometeram” a não mais se utilizar dos ônibus.**

Diante de todo o exposto, resta demonstrado o uso de bens públicos e o abuso de poder político dada a utilização indevida e indiscriminada de bens municipais ou pagos pela municipalidade, bem como o abuso de Poder econômico, diante de todos os atos realizados pelos Investigados.

Outrossim, alegar que tais fatos não comprometem a lisura do feito é ignorar toda a realidade, qual seja: Amarante é um município de pequeno porte de 17 mil habitantes e um dos participantes, apoiado pelo então gestor municipal, teve ao seu dispor, em mais de uma situação, toda a frota de ônibus da municipalidade, fornecimento de bebidas, comidas e outras benesses.

Ora, nada pode macular mais uma eleição do que **a completa ausência de fiscalização e controle de gastos entre os candidatos, onde um dos concorrentes utilizou, indiscriminadamente, dos recursos públicos.**

Nesse sentido, a jurisprudência:

**RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE FESTA ALUSIVA AO DIA DAS MÃES. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES, ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS . FORNECIMENTO DE TRANSPORTE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA A QUO . PROCEDÊNCIA. PEDIDO. INELEGIBILIDADE. RECURSO ELEITORAL . CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Resta evidente o abuso de poder econômico, porquanto a realização de evento em comemoração ao Dia das Mães, em pequeno Município e para uma quantidade enorme de eleitores, no qual o viés econômico se revela na distribuição de vários prêmios de**

**elevado valor pecuniário, fornecimento de alimentação, bebidas e transporte, malferiu a liberdade de manifestação da vontade política .** 2. Embora o magistrado sentenciante reconheça a inelegibilidade da investigada, candidata eleita nas eleições de 2016, tal circunstância não implica na cassação do mandato da referida candidata, em virtude da proibição de "reformatio in pejus", ante a ausência de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral. 3. Recurso conhecido e desprovido .

(TRE-SE - RE: 55727 ILHA DAS FLORES - SE, Relator.: ÁUREA CORUMBA DE SANTANA, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 071/, Data 24/04/2018, Página 3)

---

Inclusive, sendo este o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí:

**RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) . ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. PRELIMINARES . REJEIÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AMBIENTE EXTERNO. LICITUDE . TEMA DE FUNDO. CUSTEIO. EVENTO. ENTRADA FRANCA . DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BEBIDA. PROXIMIDADE DO PLEITO. PÚBLICO ELEVADO. ILICITUDE . GRAVIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 10 .10.2016. HISTÓRICO DA DEMANDA 2. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação O Progresso Continua em desfavor de Chirlene de Souza Araújo (Prefeita de Jerumenha/PI eleita em 2012 com 57,24% de votos válidos) e de Luís Almeida Vilar Neto (Vice-**

Prefeito), com base em abuso de poder econômico (art . 22, caput, da LC 64/90). 3. Apontou-se que em 4.10 .2012 a menos de três dias do pleito e após comício Chirlene de Souza patrocinara evento festivo, com entrada franca e distribuição gratuita de bebida, para público estimado de 700 a 800 pessoas, o que equivale a quase 16% do colégio eleitoral do Município. 4. Em primeiro grau, ambos perderam os diplomas e foram declarados inelegíveis por oito anos. Por sua vez, o TRE/PI afastou a inelegibilidade do Vice-Prefeito por falta de provas de sua participação ou anuência . 5. Prefeita e Vice-Prefeito interpuseram, separadamente, recursos especiais. O Presidente do TRE/PI concedeu efeito suspensivo com base no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral . OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL 6. Inexiste nulidade decorrente de ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois a Corte a quo analisou de forma exaustiva e satisfatória todos os temas apontados . 7. Enfrentaram-se, de modo expresse, os seguintes pontos: a) gravação de vídeos, em local público, por policiais; b) suposto induzimento quanto às perguntas; c) exercício do contraditório, na ação penal correspondente, acerca dessa prova; d) falta de oitiva dos interlocutores em juízo; e) premissas fáticas diversas quanto aos laudos e às provas, em especial as testemunhais; f) citação do proprietário do local do evento como litisconsorte passivo; g) aspectos das gravações, com destaque para qualidade, data e horário; h) público de fato presente. NULIDADE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL 8. Constam dos autos gravações ambientais, realizadas por policiais civis, de diálogos com participantes do evento, nas quais os interlocutores afirmaram que a candidata Chirlene fora responsável pela festividade e pela bebida . 9. Vídeo realizado em local aberto ao público e sem nenhum controle de acesso não está protegido pelas garantias constitucionais de privacidade e

intimidade (art. 5º, X, da CF/88), sendo, portanto, lícito. Precedentes . 10. Ademais, inexistiu induzimento. Os policiais apenas perguntaram acerca da gratuidade de entrada e de bebidas, sem instigar as pessoas que constam das gravações. 11 . Ausência de contraditório em processo originário não acarreta nulidade se a prova é submetida ao crivo das partes no feito para o qual é emprestada. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça, em especial o RHC 66.386/RJ, Rel . Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 23.2.2016 . NULIDADE DE PERÍCIA 12. Incidem os efeitos da preclusão no ponto. Os recorrentes manifestaram-se duas vezes depois da juntada dos laudos e em nenhuma delas suscitaram nulidade, vindo a fazê-lo apenas a posteriori. 13 . Além disso, decretação de nulidade de ato processual pressupõe efetivo prejuízo à parte, a teor do art. 219 do Código Eleitoral e de precedentes desta Corte, o que não se constata na espécie. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO 14. Os recorrentes aduzem que o proprietário do local em que se realizou o evento deveria ter sido citado como litisconsorte passivo necessário . 15. Todavia, essa exigência valerá apenas a partir de AIJES relativas às Eleições 2016. Precedentes: REspe 843-56/MG, redator designado Min. Henrique Neves, DJe de 2 .9.2016, e REspe 133-48/PI, de minha relatoria, DJe de 17.10.2016 . **EXAME DO ILÍCITO 16. É incontroverso que a recorrente Chirlene custeou evento em 4.10.2012, após comício de campanha, a menos de três dias do pleito, com entrada franca, distribuição de bebida aos munícipes e presença estimada de 700 a 800 pessoas em colégio de apenas 4 .394 eleitores. 17. As provas são contundentes. Extrai-se de gravações cujo teor consta do aresto regional que as pessoas, ao serem questionadas sobre o patrocínio, apontaram Chirlene . Um dos policiais, ao perguntar "é por conta de quem?", obteve resposta de que "é a...**

Chirlene" (fl. 511). Em outra passagem, questiona-se "quem é que tá patrocinando?", tendo-se como resposta, mais uma vez, de que "é a Chirlene" (fl. 511v) . 18. Segundo o TRE/PI, "além da confirmação, nos vídeos de nos 3, 4, 6 e 9, do patrocínio da candidata pelos participantes da festa, no vídeo de nº 2, a pessoa que está do lado de dentro do bar, responsável pela entrega da bebida [...], quando indagado sobre o preço da cerveja, faz gesto de 'liberado' e confirma que era por conta da 'patroa'" (fl. 512). 19. Delegado, policial civil e eleitora também confirmaram em juízo o ilícito . Esta afirmou que "não bebeu, mas suas colegas beberam cervejas e refrigerantes; que não pagaram nada por isso, pois a bebida era de graça [...]; que a bebida era paga pela candidata Chirlene e que sabe disso porque todo mundo estava comentando na festa" (fl. 512v). 20. Os recorrentes apontam que os vídeos não comprovam o público do evento . Todavia, é indene de dúvida que essa estimativa adveio também das testemunhas, o que, inclusive, levou um dos juízes a retificar seu voto para acompanhar o relator. Nesse sentido: "os depoimentos [...] apresentam essa prova; informam que havia de 700 a 800 pessoas" (fl. 534). 21. A ocorrência da festa logo após o comício não afasta o ilícito, em especial por se tratar de município de população reduzida, em que os fatos são rapidamente disseminados . 22. O testemunho de Edésio Lopes (proprietário do local), em que assentou sua responsabilidade por todo o custeio, está completamente dissociado do conjunto probatório. Descabe reformar o aresto com base apenas nessa prova. **3 . Conclusão em sentido diverso demanda, na hipótese dos autos, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.** 23. Conclusão

**em sentido diverso demanda, na hipótese dos autos, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. GRAVIDADE (ART . 22, XVI, DA LC 64/90) 24. A conduta é gravíssima, o que se evidencia pelas seguintes circunstâncias do evento: a) ocorreu logo após comício; b) faltavam apenas três dias para o pleito; c) fornecimento gratuito de bebida; d) grande repercussão, haja vista público equivalente a quase 16% do colégio eleitoral do Município. Ademais, a diferença para os segundos colocados foi de somente 504 votos. 25 . Ausência da candidata na festa e falta de pedido de votos são irrelevantes no caso, pois era de conhecimento notório o patrocínio por ela. Ademais, a conduta impugnada visou conquistar sufrágio por meio de uso desproporcional de recursos financeiros, o que, por si só, configura prática antirrepublicana e lesiva à democracia, comprometendo-se a legitimidade do pleito e a paridade de armas. CONCLUSÃO 26. Recursos especiais desprovidos, mantendo-se cassação de Chirlene de Souza Araújo e Luís Almeida Vilar Neto e inelegibilidade imposta à primeira por abuso de poder econômico (art . 22, caput, da LC 64/90). 27. Execução imediata do aresto regional, ressaltando-se que o efeito suspensivo previsto no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral aplica-se apenas em hipótese de recurso de natureza ordinária .**

(TSE - RESPE: 00000854720136180025 JERUMENHA - PI, Relator.: Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Data de Julgamento: 08/11/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/12/2016, Página 40-42)

Ora, a “convenção partidária” dos Investigados teve proporções elevadíssimas, sendo verdadeiro carnaval municipal e, facilmente, ultrapassou o percentual de 1/3 da população de Amarante ali presente.

Tais fatos, silentes e omissos na prestação de contas dos Investigados e agora na r. sentença somente reforçam a mácula existente sob pleito, viciam a vontade democrática e tornam inócua a competitividade, mascarando os anseios da população e sua vontade, descaracterizando todos os princípios que almeja a ordem democrática.

### 5.3 DA NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS VÍCIOS APONTADOS.

O art. 93, IX, da Constituição Federal, estabelece que ***“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”***, denotando o caráter constitucional do princípio da fundamentação das decisões judiciais.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, defende ainda a importância da fundamentação das decisões sob o prisma do princípio do contraditório, **na medida em que o direito das partes à apreciação de seus argumentos, seja para acolhê-los ou rechaçá-los, permite o exercício pleno do contraditório quando da interposição de recurso.**

É o que ficou definido no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.268, de relatoria da Eminentíssima Ministra Ellen Gracie, cujo voto se extrai a seguinte lição acerca do caráter tridimensional do contraditório:

*1) direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar a parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;*

2) direito de manifestação (*Recht auf Ausserung*), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;

**3) direito de ver seus argumentos considerados (*Recht auf Berücksichtigung*), que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas.**

(STF - MS: 24268 MG, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 05/02/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 17-09-2004 PP-00053 EMENT VOL-02164-01 PP-00154 RDDP n. 23, 2005, p. 133-151 RTJ VOL-00191-03 PP-00922)

E o entendimento do que é uma decisão fundamentada não é discricionário, posto que o art. 489, §1º do CPC15 traz expressamente as hipóteses nas quais não será considerada fundamentada a aludida decisão! É o que se extrai dos seus incisos IV e VI:

Art. 489 {...}

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: {...}

**IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

**{...}**

**VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a**

**existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.**

Nessa toada, ainda que Vossas Excelências não entendam pelo **provimento** do presente recurso, o seu **cabimento** é indiscutível, razão pela qual devem ser conhecidos, principalmente porque cada um dos vícios é apontado de forma coesa, clara, sem qualquer desiderato protelatório.

Assim, ainda que não seja vislumbrada a presença dos vícios apontados, **pugna-se desde logo pelo enfrentamento de cada um destes, de maneira fundamentada.** inclusive para justificar a não aplicação dos precedentes paradigmas invocados, a fim de que possa ser exercido de forma ampla o contraditório, seja em sede de alegações finais ou em eventual recurso.

## **6. DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, requer-se à Vossa Excelência:

a) A reforma da R. Sentença para que seja a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada **PROCEDENTE**, determinando, cumulativamente:

a.1) A **DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE** dos Investigados **Sr. Adriano da Guia da Silva, Sebastião da Silva Campelo e Diego Lamartine Soares Teixeira**, pela prática de abuso de poder político e econômico nos termos do art. 22, caput e inciso XIV da Lei Complementar Federal nº 64/90;

a.2) A **CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS INVESTIGADOS Sr. Adriano da Guia da Silva e Sebastião da Silva Campelo**, por terem sido beneficiados pela prática de abuso de poder

político, nos termos do artigo 22, caput e inciso XIV da Lei Complementar Federal nº 64/90;

**c.3) A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 73, §4º e 8º da Lei 9.504/97 aos Investigados a serem fixadas por este Juízo;**

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Teresina-PI, 02 de maio de 2025.

---

**Osório Mendes Vieira Neto**  
**OAB/PI nº 13.970**